



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029524-06.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado MUNICIPIO DE BAURU, é apelado/apelante MIRIÃ CORDEIRO DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22938

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1029524-06.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

RECORRENTE: MIRIÃ CORDEIRO DE SOUZA OLIVEIRA

JUIZ: JOSÉ RENATO DA SILVA RIBEIRO

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos morais proposta pela filha de falecido contra o Município de Bauru, alegando falha no dever de vigilância e zelo do estabelecimento público de saúde, resultando na morte do genitor após fuga do hospital. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) apurar a responsabilidade civil do Município de Bauru por omissão no dever de vigilância e zelo; (ii) a possibilidade de utilização de prova emprestada de outro processo; (iii) a alegada ofensa ao princípio do juiz natural. (iv) a possibilidade de majoração ou redução da indenização. III. Razões de Decidir: A utilização de prova emprestada é permitida, desde que garantido o contraditório, o que ocorreu no caso em questão. Não há nulidade na sentença proferida por Juiz Auxiliar, pois este foi regularmente designado e não houve prejuízo às partes. A falha no serviço foi caracterizada pela ausência de medidas adequadas de contenção do paciente, que apresentava quadro de agitação psicomotora, configurando negligência no atendimento médico. O nexo causal entre a falha no serviço e o dano foi estabelecido, pois a omissão no dever de vigilância foi determinante para o resultado morte. Os danos morais são in re ipsa, decorrendo diretamente da perda do ente querido em razão da falha no serviço público. O quantum indenizatório mantido, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, precedentes em casos análogos, além de evitar enriquecimento sem causa ante as particularidades do caso. IV. Dispositivo e Tese: Recursos não providos. Tese de julgamento: A responsabilidade civil por omissão depende da comprovação de falha no serviço prestado. A utilização de prova emprestada é válida quando respeitado o contraditório. O quantum indenizatório deve observar a proporcionalidade e evitar enriquecimento sem causa. Legislação Citada: CPC, art. 372. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001117-52.2021.8.26.0655, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 30.01.2023.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 128/140, cujo relatório se adota, que, em ação de reparação por danos morais ajuizada por Miriã Cordeiro De Souza Oliveira em face do Município de Bauru, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 50.000,00 pelos danos morais sofridos pela autora, corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir da sentença, nos termos da EC nº 113/2021, em razão do falecimento do seu genitor. Em razão da sucumbência em maior parte da municipalidade, esta foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em razões recursais (fls. 145/154), o Município de Bauru sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos, afirmando que não há comprovação do nexo de causalidade entre os fatos que redundaram no falecimento do genitor da autora e o atendimento realizado na Unidade de Saúde Municipal.

Argumenta que a prova emprestada, advinda dos autos nº 014680-22.2021.8.26.0071, foi admitida sem pedido expresso na inicial e sem a devida observância do contraditório, violando o princípio do devido processo legal.

Pontua, inclusive, que, ainda que nas duas demandas as sentenças tenham sido proferidas pelo mesmo juiz, a instrução foi conduzida por juízes diferentes, violando o princípio do juiz natural, fato que torna inadmissível a prova produzida no processo originário, uma vez que foi preterido o contraditório no processo de destino.

Nessa medida, defende que, ante a irregularidade da prova emprestada, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ter.

Ademais, aponta que a autora sequer comprovou o nexo de causalidade entre a alegada omissão do município e o suposto abalo psíquico suportado, nem a dependência econômica em relação ao genitor, destacando a ausência da autora na companhia de seu genitor; era sempre a companheira do *de cujus* que estava presente, acompanhando-o enquanto esteve internado.

Aliás, entende que sequer há prova de laços de afetividade

decorrente da convivência familiar a ensejar a condenação por danos morais.

Alega que, ainda que fosse cabível, o valor da condenação a título de dano moral foi excessivo, devendo ser reduzido em quantia razoável e proporcional à culpa atribuída ao Município de Bauru.

Assim, pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos e, subsidiariamente, reduzindo o valor da indenização fixado na sentença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 159/164.

Recurso adesivo da autora às fls. 165/170 sustentando que o valor arbitrado a título de danos morais não atinge sua finalidade, diante de todo o ocorrido e de casos semelhantes, além de ser bem inferior ao requerido na inicial.

Aponta que ficou comprovado nos autos, por meio da prova documental, pericial e testemunhal, sendo as duas últimas aproveitadas dos autos nº 014680-22.2021.8.26.0071, que a Unidade de Saúde foi totalmente negligente ao permitir que o pai da autora saísse do pronto socorro sem estar em pleno gozo de suas faculdades mentais e após inúmeros pedidos de ajuda por sua esposa e mãe da autora.

Pontua que o município de Bauru detém poder econômico para arcar com uma indenização majorada, visto que se trata de uma cidade grande com estimativa de mais de 379.146 habitantes, sendo a conduta negligente extremamente grave.

Argumenta que o valor arbitrado não é suficiente para reparar os danos causados a autora, que perdeu seu pai em razão da falta de ação de um estabelecimento que deveria cuidar do paciente, que foi menosprezado mesmo diante de inúmeros pedidos de ajuda, de forma que a morte poderia ter sido totalmente evitada se tivesse sido cumprido todos os protocolos estabelecidos (contenção mecânica).

No mais, defende que, considerando que sofreu e sofre pela morte do pai tanto quanto a mãe, que obteve indenização nos autos nº 014680-22.2021.8.26.007, sua indenização por dano moral merece ser no mínimo equivalente.

Assim, pede o conhecimento e provimento do recurso para

reformular a r. sentença, majorando o valor arbitrado a título de danos morais.

A municipalidade apelada não apresentou contrarrazões no prazo legal, conforme certidão de fl. 175.

Recursos tempestivos, isento de preparo o recurso da municipalidade e ausente o preparo do recurso da autora dada a concessão da gratuidade (fls. 90/91).

Não há oposição das partes ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cinge-se a controvérsia a apurar eventual responsabilidade civil do Município de Bauru por omissão, em razão de suposta falha no dever de vigilância e zelo do estabelecimento público de saúde para com o genitor da autora.

Veja-se que a genitora da parte autora já ajuizou ação com base nos mesmos fatos, autos nº 1014680-22.2021.8.26.0071, que tramitaram perante a 1ª Vara da Fazenda de Bauru.

Pois bem.

Quanto à alegada impossibilidade de aproveitamento da prova pericial e testemunhal emprestada, produzida nos autos nº 1014680-22.2021.8.26.0071, certo que o artigo 372 do CPC dispõe que *“o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”*.

Existe, portanto, a possibilidade de utilização de prova produzida em outro processo, desde que garantido o contraditório tanto no processo de origem, onde a prova foi produzida, como no de destino.

No caso, a prova foi produzida em ação em que o Município de Bauru também figurou como réu, tendo exercido plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aliás, em ambos os processos se apurou os mesmos fatos, objetivando a responsabilização civil da municipalidade pelos danos morais advindos do falecimento do ente, em razão de suposta falha no dever de vigilância e zelo do estabelecimento público de saúde.

Outrossim, veja-se que a municipalidade teve oportunidade para se manifestar a respeito da prova emprestada em sua contestação, pois já na inicial, a autora pleiteou o aproveitamento da prova emprestada, não existindo

qualquer prejuízo ao exercício do contraditório também nesta demanda.

Destarte, não se evidencia qualquer impedimento ao uso desta prova emprestada, em verdade, seu aproveitamento filia-se aos princípios da celeridade e da economia processual.

Quanto a suposta ofensa ao princípio do juiz natural, pontua-se que o fato de a sentença ter sido proferida pelo Juiz Auxiliar não enseja a nulidade da decisão, uma vez que o juiz auxiliar prolator foi regulamente designado por ato normativo deste E. Tribunal de Justiça.

Cumprе mencionar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio do Juiz Natural pode ser flexibilizado para conferir efetividade ao Poder Judiciário.

No presente caso, a decisão recorrida foi exarada por Juiz competente que auxilia as Varas da comarca de Bauru, bem como não houve comprovação de qualquer prejuízo às partes advindo da prolação da sentença por magistrado diverso daquele que realizou a instrução do processo.

Aliás, nos autos nº 1014680-22.2021.8.26.0071, foi o mesmo Juiz Auxiliar que prolatou a sentença.

Ultrapassados estes pontos, passa-se ao mérito.

Extrai-se dos autos que o genitor da autora, J.D.S., aos 70 anos de idade, sofreu um trauma em sua residência ao bater a cabeça contra quina após queda de sua própria altura. Foi, então, encaminhado pelo SAMU ao Pronto Socorro Central, quando foi internado, acompanhado da sua esposa.

Observa-se desde a ficha de atendimento SAMU, até o prontuário de atendimento, o relato de que o paciente estava “*confuso, agitado e desconexo*”, o que levou à solicitação de atendimento psiquiátrico.

O quadro de agitação permaneceu e se agravou, e embora a autora sustente ter requerido à equipe a adoção de medida de contenção, não foi adotada e o paciente acabou se evadindo do hospital.

Ocorre que, horas após a fuga, foi encontrado sem vida, não respondendo às tentativas do SAMU.

Ora, a responsabilidade dos entes públicos quanto a atos comissivos tem natureza objetiva, enquanto a responsabilidade por omissão depende

da comprovação de falha no serviço prestado pelo Estado, seja pela ausência, seja pelo mau funcionamento do serviço público por negligência ou cumprimento fora dos padrões esperados do qual resulte o evento danoso.

Sobre a temática ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de faute du service entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço', quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.” (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 22ª ed. 2006, pp. 966)

Isto é, somente é capaz de ensejar indenização o dano que decorre de irregularidade na execução da atividade administrativa, que se configura como culpa administrativa ou culpa anônima, a qual pode decorrer da inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço.

Desta maneira, para reconhecer o dever de indenizar da municipalidade, em razão dos supostos danos suportados pela requerente, é necessária a demonstração da ocorrência do comportamento omissivo culposo ou doloso da Administração, dos danos e do nexo de causalidade entre estes.

No caso restou demonstrada a ocorrência de falta administrativa configurada na culpa anônima por falha no atendimento médico prestado.

O quadro de confusão do autor foi suficientemente demonstrado, portanto, é inequívoco.

Tanto é assim que é documentado pelo SAMU, e pelo pronto socorro. O quadro é também apontado no laudo pericial emprestado, sendo que, durante a internação, a agitação psicomotora se intensificou, sem que, contudo, fosse adotada medida adequada para sua contenção.

Como se extrai do laudo pericial emprestado (fls. 134/135

dos nº 1014680-22.2021.8.26.0071):

“O CREMESP em seu parecer nº 175.956 esclarece que a contenção é admissível para pacientes com quadro de agitação psicomotora, transtorno mental, desde que prescrita pelo médico com registro em prontuário e se for considerado o meio mais adequado de evitar dano imediato ao paciente ou a terceiros. A contenção pode ser física ou mecânica. A contenção física é a imobilização do paciente no solo, por várias pessoas da equipe assistencial e a contenção mecânica se dá através de faixas ou tecidos, em 4 ou 5 pontos, com a finalidade de fixar o paciente ao leito. Pode ou não ser acompanhada da administração de medicamentos. A contenção deve ser supervisionada em tempo integral por enfermagem, a cada 30 minutos e avaliada pelo médico, sendo proibitiva a contenção axilar. O Conselho Regional de Enfermagem orienta que o enfermeiro pode prescrever a contenção se houver protocolo compartilhado autorizando a contenção. Logo, entende-se que o procedimento de contenção mecânica é previsto e regulamentado, podendo sim ser utilizado em pacientes que apresentam quadros de agitação e sem melhora com medicação, como no caso em tela”.

Em suas conclusões, o perito aponta que: *“O quadro de agitação psicomotora é evidente e registrado em documentos médicos, com prescrição e administração de medicamentos para tal às 4:00 horas e às 10:00 horas, sem resposta satisfatória.”*. E, apesar disso, *“não foi avaliada ou prescrita contenção mecânica, de acordo com os documentos anexos aos autos.”*

Assim, patente a negligência no atendimento de saúde prestado ao genitor da autora, isto é, a falha no dever de vigilância e zelo do estabelecimento público de saúde, que foi determinante para o resultado morte, pois, conforme concluiu o juízo *a quo*.

No que diz respeito ao dano moral, certo que a autora, enquanto filha do falecido, sofre com sua morte. Até mesmo porque não há nada nos autos que indique que a autora não mantinha laço de afetividade com o pai.

Sobre o assunto:

“O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo estreito com aquele diretamente atingido.(...) Com efeito, ao lado dos legitimados diretos estão os chamados legitimados indiretos, que são aqueles que, por sua proximidade, sofrem os reflexos decorrentes do dano causado à vítima direta. São, em geral, familiares da pessoa diretamente lesada, em relação aos quais, naturalmente, presume-se o dano moral reflexo” (REsp n. 1.119.632/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017).

Sendo assim, a morte do ente querido em razão da fala no serviço público gera danos morais *in re ipsa*.

De rigor, pois, o dever de indenizar.

Cabe observar que situação análoga já foi objeto de análise desta Seção de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZATÓRIA – DANO MORAL - Fuga de paciente internado em hospital para tratamento de distúrbios psiquiátricos - Ação movida por genitora contra o hospital municipal - Responsabilidade Civil objetiva - Hipótese em que está presente relação de causa e efeito entre a omissão estatal e o evento lesivo, sem que surja causa excludente do dever de indenizar -

Municipalidade que não se desincumbiu de seu dever de zelar pela internação do filho da autora, que se encontrava em estado psicótico - Dever de vigilância - Dano moral caracterizado - Quantum arbitrado - Valor que, por sua vez, se mostrou excessivo, e comporta certa mitigação – Juros de mora e atualização monetária, observância do que ficou decidido no julgamento do Tema 810 do C. STF - Juros desde a data do evento danoso - Exegese do disposto na Súmula 54 do STJ – Atualização monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Sentença de procedência reformada em parte - Recurso de apelação e reexame necessário parcialmente providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001117-52.2021.8.26.0655; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023)

Quanto ao *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, insta ponderar se o montante atribuído pelo juízo *a quo* se mostra acertado frente à razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpre notar que a ofensa ao direito à vida não tem valor mensurável. Sendo assim, a indenização visa compensar as angústias, os constrangimentos, as dores, as aflições resultantes do ato lesivo, e, ao mesmo tempo, reprimir a conduta do causador do dano para que seja mais diligente e cauteloso.

Ao lado disso, deve ser avaliada a situação financeira das partes tanto para não gerar enriquecimento sem causa da ofendida, quanto para não levar o devedor à bancarrota, ainda mais considerando-se que o valor sairá dos cofres públicos.

Contudo, anota-se a particularidade do caso em apreço em que já houve o ajuizamento de idêntica ação (autos nº 014680-22.2021.8.26.0071), com base nos mesmos fatos e também objetivando a indenização por danos morais,

que culminou com a condenação da municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 80.000,00, em favor da genitora da autora.

Tal fato deve ser sopesado na hipótese, pois há risco de que o fracionamento do pedido indenizatório em duas ações independentes imponha que o valor total recebido pela família do falecido seja desproporcional ao dano sofrido ou acarrete enriquecimento indevido dos postulantes.

Reitera-se, os transtornos sofridos pela autora foram em razão do mesmo fato, cujo dever de indenizar já foi reconhecido em favor da esposa do falecido, genitora da autora, e, portanto, devem ser considerados abrangidos na obrigação de reparação, não podendo ser analisados de forma apartada, como que desvinculado de todo o cenário aqui tratado.

Cabe admitir também que a autora, diferente de sua genitora, não mais residia junto ao falecido, mas sim em núcleo familiar próximo diverso, sequer possuía dependência econômica/financeira de seu pai, circunstância que aliada às já retratadas impedem que a indenização em benefício da filha seja equiparada à da esposa do falecido.

No mais, pontuo que o caso em apreço difere do julgado apresentado pela autora buscando a majoração pois, na referência o paciente em questão estava internado em hospital psiquiátrico e veio à óbito em decorrência de “briga” com outros pacientes, de modo que há culpa “*in custodiendo*” notavelmente mais grave naquela hipótese, a justificar o valor então adotado.

Diante destas balizas, bem como à luz dos valores adotados por este E. Tribunal de Justiça ao julgar casos análogos, é o caso de se manter o *quantum* fixado na r. sentença (R\$50.000,00).

Quanto aos consectários legais, devem ser mantidos os índices adotados na sentença, pois alinhado à legislação e jurisprudência vigentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO aos recursos.**

PAULO GALIZIA
RELATOR